



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Récurso Eleitoral nº 86-62.2012.6.02.0041.

ACÓRDÃO Nº 9.178
(03.09.2012)

PROCESSO : Nº 86-62.2012.6.02.0041.
RECORRENTE : COLIGAÇÃO "UNIÃO, HONESTIDADE E PAZ"
(PRB/PPS/DEM/PRTB/PHS/PRP/PSD/PT do B)
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcanti Gomes e outros.
RECORRIDA : COLIGAÇÃO "PAULO JACINTO COM
DESENVOLVIMENTO" (PDT/PMN/PSDB)
ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.
RECORRIDO : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN)
ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.
RECORRIDO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
(PSDB)
ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.
RELATOR : Des. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE PAULO JACINTO. HABILITAÇÃO DE COLIGAÇÃO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO PMN PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA LIDE. ACATAMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA RECORRENTE. PRECEDENTES DO TSE. IMPUGNAÇÃO OFERTADA POR COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA DIVERSA. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA EM ATA DE CONVENÇÃO. QUORUM DE ESCOLHA DE CANDIDATOS. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

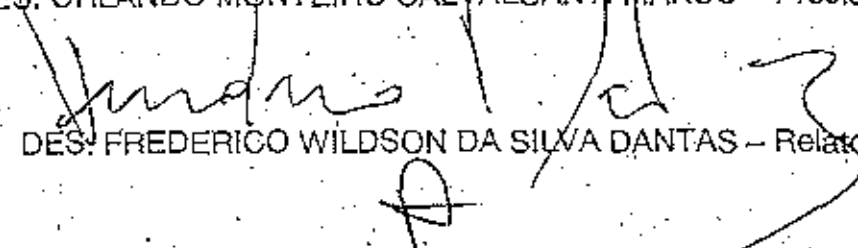
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em rejeitar as preliminares de intempestividade e de ausência de citação do PMN para figurar no polo passivo da lide; mas acatar a preliminar de ilegitimidade ativa da recorrente para postular a anulação da convenção partidária dos recorridos e, por conseguinte, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 86-62.2012,6.02.0041

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 03 dias do mês de setembro do ano 2012.


DES. ORLANDO MONTEIRO CALVALCANTI MANSO – Presidente


DES. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator


RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 86-62.2012,6.02.0041

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "UNIÃO, HONESTIDADE E PAZ" (PRB/PPS/DEM/PRTB/PHS/PRP/PSD/PT do B), fls. 314-324, em face da decisão de fls. 309-310, proferida pelo juízo eleitoral da 41ª Zona, que, julgando improcedente ação de impugnação, habilitou e considerou apta a COLIGAÇÃO "PAULO JACINTO COM DESENVOLVIMENTO" (PDT/PMN/PSDB) para que os candidatos desta possam concorrer nas Eleições 2012 de Paulo Jacinto/AL.

Na sentença vergastada, o juízo de origem averbou que faltou prova robusta acerca das supostas irregularidades nas atas das convenções do PSDB e do PMN.

Entendeu a instância de origem que a alegação atinente à ausência de alguns filiados nas convenções daqueles grêmios deveria ser apurada perante a Justiça Comum.

Nas razões recursais, a recorrente (COLIGAÇÃO "UNIÃO, HONESTIDADE E PAZ") sustentou, inicialmente, que a sentença seria nula no que se refere à publicação, porquanto fora divulgada no Diário Eletrônico de 30.7.2012, mas sem indicar o nome do advogado da coligação apelante, ora impugnante na origem. Pediu, assim, que seja reconhecida a tempestividade do apelo, apesar de este ter sido ofertado em 9.8.2012.

Quanto ao mérito, a recorrente assinalou que o eleitor Neulivan Vasconcelos Souza, em que pese figurar na lista de presença da convenção do PSDB, partido coligado nas eleições proporcionais com o PMN e o PDT, não compareceu ao evento e nem assinou a respectiva ata, sendo que a assinatura daquele cidadão teria sido adulterada. Segundo a recorrente, fato idêntico teria ocorrido também em relação à eleitora Renata Cristina Mendonça da Silva, filiada ao PMN.

A recorrente também alegou que sequer teria havido reunião e votação para a escolha de candidatos, sendo apenas redigidas as respectivas atas convencionais desses partidos políticos, pelo que haveria dúvida acerca da realização das convenções partidárias desses 03 (três) partidos em 30.06.2012.:

Verberou a recorrente que o juízo a quo teria indeferido a realização de provas testemunhal e pericial sem qualquer justificativa.

Assentou, ainda, a recorrente que, além de ter havido falsificação de assinaturas, fraude e manipulação na elaboração das atas das convenções partidárias, os estatutos do PMN e do PSDB foram violados,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 86-62.2012.6.02.0041

notadamente pela inobservância, em cada caso, do quórum necessário para as deliberações referentes à formação da citada coligação.

Postulou a recorrente a nulidade da sentença, em ordem a que o processo fosse devolvido à origem, com o escopo de se retomar a instrução probatória, procedendo-se à oitiva das testemunhas arroladas e a realização de perícia grafotécnica.

Em contrarrazões ofertadas em peça única (fls. 329-350), a COLIGAÇÃO "PAULO JACINTO COM DESENVOLVIMENTO", o PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL e o PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (recorridos) requereram que o recurso não seja conhecido pela suposta intempestividade.

Sobre a questão meritória, os recorridos rejeitaram as alegações dos recorrentes, conforme resumo que segue.

Primeiramente, os apelados afirmaram que não houve qualquer prova que demonstre ter ocorrido a invalidade ou a ineficácia das atas de convenções e, mesmo que alguém tenha assinado no lugar de outrem, essa conduta pode ter sido cometida por "terceiros mal intencionados" que eventualmente tenham "plantado" indevidamente as supostas assinaturas indevidas com o escopo de prejudicar a coligação recorrida e os partidos que a integram.

Em seguida, os recorridos suscitaram as seguintes preliminares:

a) ausência de citação do PMN para figurar no polo passivo da demanda;

b) falta de legitimidade ativa da recorrente para postular a anulação da convenção partidária dos recorridos, pois somente caberia aos órgãos de direção nacional do PMN, PSDB e do PDT impugnarem as deliberações dos aludidos grêmios;

c) ausência de interesse de agir da coligação recorrente, por ser direcionada à eleição majoritária, para postular anular convenção partidária referente à eleição proporcional;

d) ilegitimidade passiva do PMN e do PSDB, em virtude de esses grêmios formarem a COLIGAÇÃO "PAULO JACINTO COM DESENVOLVIMENTO", não podendo, por isso, serem acionados, já que eles, isoladamente, perdem a personalidade jurídica no referido pleito eleitoral;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 86-62.2012.6.02.0041

e) não cabimento da AIRC (ação de impugnação de registro de candidatura) para discutir a validade do DRAP (Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários);

f) ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário com todos os candidatos a vereador integrantes da coligação recorrida;

Com referência ao mérito propriamente dito, os recorridos afirmaram que não houve qualquer transgressão aos estatutos dos partidos que compõem a COLIGAÇÃO "PAULO JACINTO COM DESENVOLVIMENTO" e nem à legislação eleitoral.

Por fim, realçaram que eventuais falhas em assinaturas seria matéria *interna corporis*, insuscetível de ser discutida no presente feito.

Oficiando nos autos, às fls. 354-355, a ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo desprovimento do apelo.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 86-62:2012,6.02.0041.

VOTO

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE

A sentença sob ataque recursal fora proferida em 27.7.2012, conforme se vê à folha 310 dos autos. A referida decisão foi publicada no Diário Eletrônico do TRE/AL em 30.7.2012, consoante a certidão de folha 311 e a cópia da própria publicação, no aludido diário, às fls. 325-326.

Realmente, a citada sentença não continha os nomes dos advogados das partes, conforme bem ressaltou a coligação recorrente.

Sobre o tema, reza o § 1º do art. 236 do Código de Processo Civil que é indispensável que as publicações dos órgãos judiciários contenham os nomes das partes e de seus respectivos advogados, sob pena de nulidade.

Outrossim, considerando que a recorrente interpusera o seu recurso em 9.8.2012 (folha 313), tenho-o por considerá-lo tempestivo, apesar de ele ter ajuizado após o tríduo legal.

Com efeito, a recorrente não pode ser prejudicada pela falha do juízo de origem em ter omitido os nomes de seus causídicos.

Assim, em face da postulado da economia processual, deixo de decretar a nulidade da sentença, mas julgo tempestivo o apelo manejado pela recorrente (COLIGAÇÃO "UNIÃO, HONESTIDADE E PAZ"), superando a aludida pre.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO PMN PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA

Decerto, equivocaram-se os recorridos quando agitaram a preliminar em tela, pois o PMN fora citado para defender-se da lide, conforme se vê da impugnação ofertada, mormente às folhas 53 e 70.

O que, em verdade, não se verifica dos autos é a citação do PDT, grêmio que também integra a coligação recorrida.

Registro que consta do feito uma outra ação de impugnação (fls. 146-165), onde a coligação recorrente, dentre outros pleitos, pediu a citação do PSDB, que igualmente compõe a coligação recorrida.

De qualquer sorte, nas 02 (duas) impugnações constantes do feito (a primeira acostada às fls. 53-71; a segunda acostada às fls. 146-164), a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 86-62.2012.6.02.0041

coligação recorrente teve a cautela de também requerer a citação da coligação recorrida, consoante às fls. 54, 70, 147 e 163.

Ademais, bastava a citação da coligação recorrida para fins de impugnar o DRAP (Documento de Regularidade dos Atos Partidários), pois o § 1º do art. 6º da Lei nº 9.504/97 preceitua que as coligações assumem as atribuições, prerrogativas e obrigações dos grêmios que as compõem, figurando se fosse um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no que se relaciona com os interesses interpartidários.

Por isso, sem maiores delongas, rejeito a citada preliminar.

PRELIMINAR DE FALTA DE LEGITIMIDADE ATIVA DA RECORRENTE PARA POSTULAR A ANULAÇÃO DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA DOS RECORRIDOS

Alegou a recorrida a preliminar de falta de legitimidade ativa da recorrente para postular a anulação da convenção partidária dos recorridos ao argumento de que somente caberia aos órgãos de direção nacional do PMN, PSDB e do PDT impugnarem as deliberações dos aludidos grêmios.

Nesse ponto, parece assistir razão à recorrida, mas devem ser acrescidos outros fundamentos a sua tese, pois não apenas os diretórios nacionais daqueles partidos poderiam questionar as deliberações adotadas pelos grêmios municipais ora coligados.

É que é possível que um filiado, a exemplo daquele que, em tese, tenha tido o seu nome indevidamente excluído da ata de convenção, possa postular perante a Justiça Eleitoral a inclusão de seu nome no rol de candidatos em procedimento próprio ou até mesmo requerer a anulação da coligação por infringência a normas do estatuto do grêmio político ou da legislação eleitoral-partidária.

O que não se admite é que uma outra coligação venha a debater questões *interna corporis* referentes à forma de realização das convenções alheias, como a escolha de filiados; quórum, prazo de filiação etc.

Nesse sentido, trago à colação oportuno precedente do TSE:

Ementa:
ELEIÇÕES 2008. 1. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Convenção partidária. Impugnação. Coligação adversária. Legitimidade ativa. Precedentes. A coligação recorrente não tem legitimidade para impugnar registro de candidatura, por irregularidade em convenção partidária, por



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 86-62.2012.6.02.0041

se tratar de matéria interna corporis, 2. Violação aos arts. 6º e 7º, caput, da Lei das Eleições. Matéria não objeto de deliberação pelo TRE. Súmula 282 do STF. Agravo a que se nega provimento.

(TSE – Ag-Reg RESPE nº 31.162/MG, julgado em 13.10.2008, publicado em sessão, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

Há ainda que se destacar interessante julgado do TSE, em caso bastante semelhante ao recurso em análise, guardadas as devidas proporções, quando se pretendeu discutir suposta fraude na ata de convenção alheia. Merecem reprodução excertos do voto do ministro Caputo Bastos, relator do feito (Ag-Reg – Ag Ins nº 5.806/BA, julgado em 25.8.2005):

(...) Os agravantes basearam sua impugnação de registro de candidatura em suposta falsidade existente na ata de convenção de outra coligação, pois ali constaria fato que não teria ocorrido, qual seja, a renúncia expressa do direito de preferência pelo partido dessa coligação que teve candidato substituído. (...)

Acaso tenha havido falsificação da ata com anuência de um servidor da Justiça Eleitoral, conforme mencionam os agravantes, é caso de apuração da responsabilidade criminal e administrativa dos envolvidos. Entretanto, a questão do fato narrado na ata, o exercício ou não do direito de preferência pelo partido que teve o candidato substituído, somente pode ser arguida por integrantes do próprio partido prejudicado, pois foi o seu direito que restou prejudicado, não sendo lícito a terceiros pleitear direito alheio em nome próprio. (...)

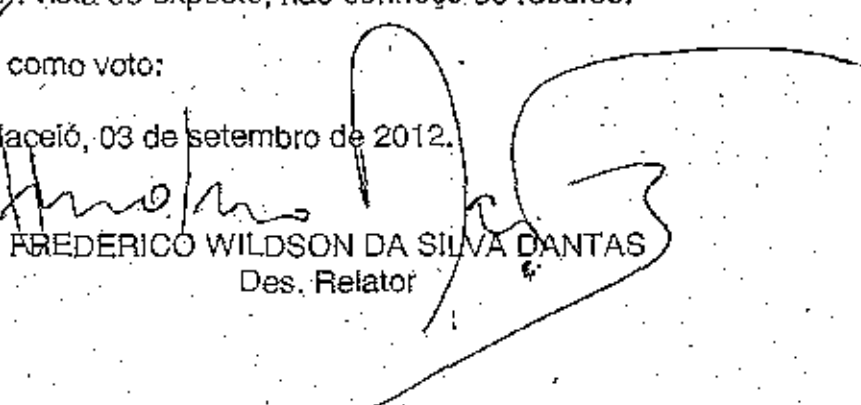
Assim, o procedimento adotado no juízo de primeiro grau restou correto, uma vez que não havia necessidade de produção de prova testemunhal ou pericial, porquanto a matéria não diz respeito à Justiça Eleitoral.

Desta forma, reconhece-se a ilegitimidade ativa da recorrente.

Em vista do exposto, não conheço do recurso.

É como voto:

Maceió, 03 de setembro de 2012.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 86-62.2012.6.02.0041

Prot. 28.436/2012

ORIGEM: PAULO JACINTO - AL

JULGADO EM: 03/09/2012 (SESSÃO Nº 79/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRÉSIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO

CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO

CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "UNIÃO, HONESTIDADE E PAZ"

(PRB/PPS/DEM/PRTB/PHS/PRP/PSD/PT DO B)

ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes

RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "PAULO JACINTO COM DESENVOLVIMENTO"

(PDT/PMN/PSDB)

ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes

RECORRIDO(S) : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) - ÓRGÃO DE

DIREÇÃO MUNICIPAL DE PAULO JACINTO/AL

ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes

RECORRIDO(S) : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) -

ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE PAULO JACINTO/AL

ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes

DECISÃO

Acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em rejeitar as preliminares de intempestividade e de ausência de citação do PMN para figurar no polo passivo da lide; mas acatar a preliminar de ilegitimidade ativa da recorrente para postular a anulação da convenção partidária dos recorridos e, por conseguinte, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.178, de 03/09/2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELHO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 3 de setembro de 2012.


CLÉCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários